Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802405-46.2025.8.19.0017
APELANTE: BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por **BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS** com razões em item 297756304 contra a sentença de item 295534923, proferida em 19/07/2026 pelo **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU,** a qual condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa**,** cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, no regime semiaberto, tendo absolvido-o do delito do artigo 35 da mesma lei e negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em razões de apelação, busca o apelante: a) a) conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença condenatória e a absolvição do apelante por insuficiência probatória; b) reconhecimento da nulidade das provas produzidas na fase policial, por alegada violação ao direito ao silêncio e incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada; c) subsidiariamente, reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; d) afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, em razão do alegado *bis in idem*; e) fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena; **f) revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura** e g) concessão do benefício da gratuidade de justiça.

EXAMINADOS, DECIDO:

A sentença, ao condenar o apelante, manteve a custódia sob os seguintes fundamentos: "Tendo em vista que o acusado Bruno permaneceu preso durante toda a instrução, e ainda, que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313, I do CPP que ensejaram sua prisão cautelar, determino que o denunciado continue segregado cautelarmente, haja vista a necessidade de se acautelar a ordem pública, quando evidente a gravidade do delito praticado, e, ainda, tomando por base o regime de cumprimento de pena fixado, atento ao fato de o crime em análise ser precursor de diversas

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 10/11/2026 17:54:39
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

mazelas na sociedade fluminense, e diante de tudo que já foi destacado, principalmente, diante do fato de que o acusado parece se dedicar à atividade criminosa..”

Pois bem.

A referida fundamentação, embora concisa, atende ao comando do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal e aos requisitos dos artigos 312 e 315 do mesmo diploma, em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, pois assentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do delito, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) “6. **A prisão preventiva** está lastreada em fundamentação concreta e suficiente, extraída das circunstâncias do caso: participação em associação criminosa estruturada, operações reiteradas de tráfico e apreensão de expressiva quantidade de cocaína, elementos que revelam periculosidade social e justificam **a** custódia para garantia **da** ordem pública e para **assegurar a aplicação da lei penal**.” (AgRg no HC n. 1.070.559/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Portanto, em cognição sumária, não se verifica, de plano, ilegalidade na custódia cautelar mantida na sentença, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

INTIMEM-SE.

SEM PREJUÍZO, À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ